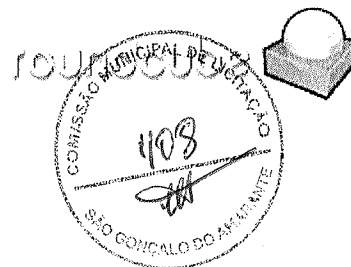


Assunto **16991 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 089/2021 PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

De Rayza Monteiro <rayza.monteiro@primebeneficios.com.br>

Para pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
<pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br>

Data 2022-01-12 13:41



- 1_01_16991_20220112_peticao_impugnacao.pdf(~2,2 MB)
- Procuracao_Juridico_Geral_Prime.pdf(~11 MB)

Prezados, boa tarde.

Segue anexa impugnação ao edital de pregão eletrônico n° 089.2021, promovido por esta prefeitura.

Nos termos do item 9.2 do edital.

9.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br, ou petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Ivete Alcântara, nº 120, Centro, São Gonçalo do Amarante/ CE

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento.

Atenciosamente.



Rayza Monteiro | Jurídico
Tel (19) 3518 7000 |
Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial
Campinas / SP - CEP 13098-335
www.primebeneficios.com.br



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade social e compromisso com o meio ambiente.

Recebido
12/01/2022
D. José Augusto



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE SÃO
GONÇALO DO AMARANTE ESTADO DO CEARÁ

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019

PREGÃO ELETRÔNICO N° 089/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: NÃO INFORMA

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar
- Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-
mail: licitacao@primebeneficios.com.br; rayza.monteiro@primebenefico.com.br; por
intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, termos do 24 do
Decreto n.º 10.024/19, e item 9.2 do Edital, IMPUGNAR o Instrumento Convocatório,
consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil da data fixada para abertura da sessão pública, conforme o Art. 24 Decreto nº 10.024 de 2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública; (Grifo Nosso)

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (Grifo nosso)

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, (não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão), conforme quadro ilustrativo abaixo:

Quarta	Quinta	Sexta	Final de Semana	Segunda	Segunda
12/01/21	13/01/21	14/01/21	15/01 e 16/01/21	17/01/21	18/01/21
Data do envio	3º dia útil Término da contagem. <u>Inclui-se este dia</u>	2º dia útil		1º dia útil	Abertura das propostas Início da contagem <u>Exclui-se este dia</u>

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o § 1º do Decreto nº. 10.024 de 2019:

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação. (Grifo Nosso)

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 18/01/2022 as 09:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico nº 089/2021, para o seguinte objeto:

“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÕES DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES INSTALAÇÃO, E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATÉLITE POR GPS/GSM/GPRS/EDGE, E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE TECNOLOGIA QR CODE OU SENSOR DE APROXIMAÇÃO, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, VISANDO ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO

AMARANTE/CE (COTA RESERVADA PARA ME/EPP), conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas neste instrumento.

Em detida análise ao edital constatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, as quais maculam de forma cabal os Princípios norteadores do processo licitatório.

DO DIRECIONAMENTO DO OBJETO

De forma desarrazoada e sem a devida compatibilização entre os itens licitados a Prefeitura de Corguinho - MS estabelece que o sistema de AUTO-GESTÃO INTEGRADA de Frotas tenha, dentre outras funcionalidades, os módulos de:

- (i) GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL
- (ii) GERENCIAMENTO DAS MANUENTEÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS DA FROTA
- (iii) PRESTAÇÃO DE CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATÉLITE (RASTREAMENTO).

Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÕES DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO, E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATÉLITE POR GPS/GSM/GPRS/EDGE, E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE TECNOLOGIA QR CODE OU SENSOR DE APROXIMAÇÃO, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, VISANDO ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE (COTA RESERVADA PARA ME/EPP), conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas neste instrumento.
Órgão Gerenciador:	SECRETARIA DE GOVERNO

Pela interpretação obtida na leitura do edital, percebe-se que a Contratante almeja um único sistema, com diversos módulos, onde cada módulo atenda um item licitado.

Por exemplo: O sistema único a ser contratado deve possuir um módulo para:

- a) **Gerenciamento dos Abastecimentos** - integrado ao módulo de rastreamento, e manutenção de veículos;
- b) **Gerenciamento das manutenções** - integrado ao módulo de rastreamento, e abastecimento de veículos;
- c) **Controle Externo de (rastreamento veicular)** - integrado ao módulo de abastecimento, e manutenção de veículos;

Contudo, nota-se claro direcionamento do objeto, visto que apenas o grupo SAGA, atende o objeto licitado, nos moldes requisitado, conforme será demonstrado.

Muito embora a licitação tenha sido dividida por lote algumas cláusulas do edital demonstram que a Contratante requer um sistema único. Vejamos:

2. DA JUSTIFICATIVA:

2.1. O presente projeto da plataforma de suporte operacional visa a contratação de solução integrada em módulos de gestão da frota de veículos sob diversos aspectos de controle e segurança eletrônica. Os veículos que compõem a frota dos órgãos contratante estão submetidos e expostos aos atuais problemas de segurança e mazelas da sociedade. E tais problemas geram perdas patrimoniais, assim como nos serviços prestados à comunidade municipal, atingindo fundamentalmente a administração pública.

2.3. Sendo assim, a presente contratação justifica-se pela necessidade das Secretarias garantir a segurança patrimonial dos seus bens, através de um serviço que contemple o fornecimento e a instalação de hardwares móveis de comunicação, implantação e treinamento dos operadores que manusearão

sistema de gerenciamento em central de controle a ser montada na sede do órgão contratante, para acompanhamento de operações externas, **através de sistema com módulos de telemetria e controle de todos os veículos** que estão a seu serviço, assim como, garantir a manutenção das atividades essenciais desenvolvidas pelo órgão CONTRATANTE com transparência e agilidade, tanto na utilização dos serviços mencionados, quanto no gerenciamento das informações pertinentes aumentando assim o controle sobre os custos de cada veículo.

EDITAL

4.7.10. O **Sistema Tecnológico integrado** viabilizará o pagamento dos abastecimentos, peças e serviços utilizados, através de QRcodes ou sensor de aproximação, através de senha individual, que funcionará como autorização para efetivação do serviço prestado e valor a ser pago.

4. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

4.2. Além da disponibilização e instalação dos equipamentos embarcados, a empresa a ser contratada **deverá disponibilizar rastreamento veicular com transmissão de dados na tecnologia GSM/GPRS/GPS com software via web, integrando logística e gerenciamento de frota**, de modo que atenda a todos os requisitos técnicos descritos neste Termo de Referência.

Contudo, é impossível que seja contratado sistema único que tenha todos os módulos integrados (abastecimento com rastreamento, por exemplo), **exceto, claro, quando existe única empresa que coincidentemente presta serviços de todos os itens licitados.**

Torna-se indispensável esclarecer o que significa a expressão “bens de natureza divisível”. São aqueles que podem ser adquiridos separadamente (licitação por item) sem que isso afete o resultado ou a qualidade final do produto ou serviço.

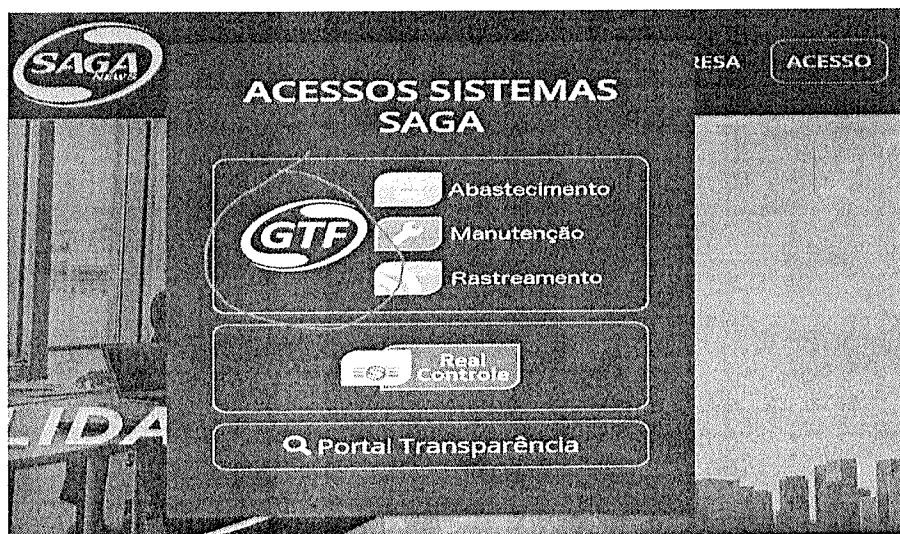
Se o objeto licitado for de natureza divisível, como é o presente caso, não há necessidade de ser adquirido em conjunto, devendo a licitação obrigatoriamente ser realizada

“por item”. Neste caso, o Edital deverá contemplar a participação dos licitantes, que poderão oferecer proposta para um único item, neste caso um único serviço (sistema).

Deste modo, a justificativa de celeridade do procedimento não se sobrepõe ao princípio da economicidade, isonomia e interesse público, portanto, não pode ser admitida a pretensa justificativa de rapidez do processo, como desculpa para reunir em um único objeto serviços distintos que podem ser licitados isoladamente por propiciariam maior competitividade e, conseqüentemente, vantajosidade à Administração.

Além do mais, caso exista alguma empresa que ofereça um único sistema, contendo todos os itens licitados, estar-se-á diante de flagrante direcionamento da licitação a determinadas empresas que compartilham o mesmo sistema.

Como dito anteriormente, a única empresa que atende o objeto licitado integrando todos os serviços em um único sistema é o grupo SAGA, que atuam de forma estranha no mercado, através das empresas





<https://www.sistemagtf.com.br/GTF2/?cat>



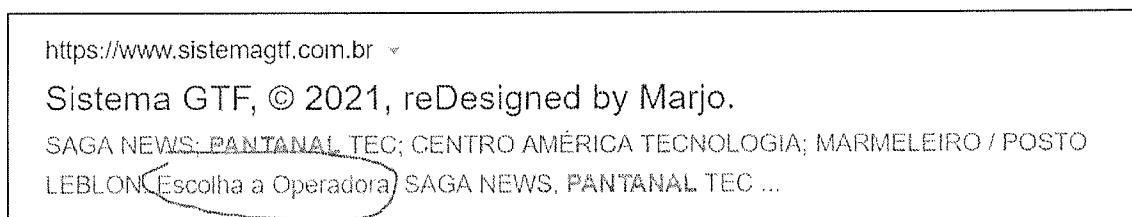
<https://sistemagtf.com.br/gtf2/>

Colocando um site ao lado do outro e fazendo alternância, é visível que só muda o plano de fundo, permanecendo imutáveis os campos circulado em vermelho.

Além disso, o site GTF fez uma mudança recentemente (menos de 30 dias, pois, quando da Representação anterior foi capturado a imagem do site, conforme abaixo, onde constavam as 04 empresas que possuem o sistema: **Pantanal, Centro América e Posto Leblon.**



Ao pesquisar "GTF" no GOOGLE, obtém-se o seguinte resultado:



Apesar de tentar justificar o injustificável, no intuito de favorecer as empresas SAGA / CENTRO AMÉRICA FROTAS / POSTO LEBLON, não consta nos autos qualquer prova da existência de mais de uma empresa, além deste grupo, que atenderia o complexo objeto licitado.

É uma manobra ilegal, já que, de fato, **para todos os itens citados existem diversas empresa no mercado, porém, individualmente.**

No entanto, para "sistema" integrado de todos estes itens MAIS os módulos de CONTROLE (rastreamento), **só existe as empresas SAGA / CENTRO AMÉRICA FROTAS / POSTO LEBLON**, que atuam de forma estranha no mercado, **conforme se infere da Representação Interna do TCE/MT, abaixo transcrita.**

DECISÃO N.º 469/JBC/2019

PROCESSO N.º: 11.139-2/2019
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI
PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO
PREFEITURA DE DOM AQUINO

PREFEITURA DE JAURU
PREFEITURA DE JURUENA
PREFEITURA DE NOVO SÃO JOAQUIM
PREFEITURA DE PORTO ESTRELA
PREFEITURA DE SANTA RITA DO TRIVELATO
PREFEITURA DE VILA RICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

1. O processo trata de proposta de representação de natureza interna formulada pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas deste Tribunal de Contas (Secex), referente a contratos firmados por diversas prefeituras de Mato Grosso com a empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda (CNPJ 05.870.713/0001-20), a partir de inexigibilidade de licitações, para o gerenciamento de frotas de veículos, por meio de sistemas com módulos para controle de consumo de combustível, monitoramento e localização via satélite, bem como serviços de fiscalização e intermediação na manutenção de veículos e aquisição de peças.

2. A equipe técnica apresentou o seguinte quadro que detalha as prefeituras que firmaram contrato com a empresa SAGA Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda., no exercício de 2019, com os respectivos valores estimados para a contratação:

Órgão contratante	Inexigibilidade n.º	Valor Estimado	Documento Digital nº 67097/2019
Prefeitura de Alto Taquari	04/2019	R\$ 1.720.114,85	Fls. 2 a 25
Prefeitura de Campos de Júlio	01/2019	R\$ 2.891.546,00	Fls. 26 a 106
Prefeitura de Dom Aquino	01/2019	R\$ 1.909.915,54	Fls. 107 a 140
Prefeitura de Jauru	09/2018	R\$ 4.564.500,02	Fls. 141 a 173
Prefeitura de Juruena	01/2019	R\$ 2.972.262,60	Fls. 174 a 246
Prefeitura de Novo São Joaquim	01/2019	R\$ 4.833.027,00	Fls. 247 a 274
Prefeitura de Porto Estrela	01/2019	R\$ 1.613.430,00	Fls. 275 a 304
Prefeitura de Santa Rita do Trivelato	02/2019	R\$ 3.237.174,00	Fls. 305 a 315
Prefeitura de Vila Rica	01/2019	R\$ 6.241.607,97	Fls. 316 a 334
TOTAL DOS VALORES DOS CONTRATOS A SEREM ANALISADOS		R\$ 29.983.577,98	

3. A equipe de auditoria mencionou que os contratos firmados por inexigibilidade possuem como objeto a prestação dos seguintes serviços:

- Fornecimento de **sistema de gerenciamento de combustível** por meio de cartão magnético;
- Fornecimento de **sistema de rastreamento veicular** por meio de satélite;
- Serviço de **intermediação de aquisição de combustível** para a frota municipal em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração;
- Serviço de intermediação para a manutenção** preventiva e corretiva da frota municipal **com fornecimento de peças e assessorios** em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração;
- Serviço de intermediação para a manutenção** preventiva e corretiva da frota municipal **com fornecimento de serviços** em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração.

4. Informou que os dois primeiros itens são serviços que a empresa contratada poderá fornecer diretamente à Administração Pública, independentemente de contratação de terceiros. Os demais itens são serviços de responsabilidade da Administração Pública, mas a jurisprudência

admite seu gerenciamento por meio terceiros, o que se convencionou chamar de "quarteirização". Todavia argumentou que os motivos para terceirizar esses serviços deveriam estar devidamente justificados no processo.

5. A Secex mencionou que pela intermediação na aquisição de combustíveis, serviços mecânicos e compra de peças, o intermediário receberá da administração um percentual sobre os valores pagos aos fornecedores.

6. De outro norte, a equipe de auditoria sustentou que os contratos com a empresa SAGA Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda foram firmados através do instituto da inexigibilidade de licitação presente no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8666/1993.

7. Entretanto, para a equipe técnica, o objeto dos contratos realizados é passível de licitação, bem como de divisão, de modo que poderiam ser prestados por empresas diferentes, com ofertas de preços diferenciados por meio de licitações.

8. A equipe de auditoria mencionou que diversos órgãos da administração contrataram, via licitação, outras empresas para fornecimento de serviços similares, o que demonstra a viabilidade de realização de licitação.

9. Em decorrência do constatado, a equipe técnica apontou 4 (quatro) irregularidades:

1) GB02 LICITAÇÃO GRAVE_2 Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2) GB04 LICITAÇÃO GRAVE_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (art. 15, IV e 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993).

[...]

10. Por conseguinte, a Secex afirmou que estão presentes os requisitos básicos para concessão de medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e opinou¹ pela sua concessão, visando as seguintes medidas:

a) Determinar que nenhum dos contratos sejam prorrogados, caso estejam com seu prazo de validade por vencer nos próximos meses;

b) Determinar às Prefeituras que tomem providências, de forma imediata, no sentido de **realização de processo licitatório** para contratação dos objetos, de modo que o processo esteja concluído em no máximo 90 dias. **Para tal contratação deverá observar a questão da viabilidade do parcelamento do objeto**, do estudo de viabilidade para o modelo de contratação por quarteirização, bem como a adoção das boas práticas a serem determinadas nos termos de referência a serem elaborados, conforme detalhado no item 3.3 do relatório técnico;

c) Determinar que os valores praticados nas contratações sejam ajustados aos valores de mercado nos seguintes termos:

c.1) taxa de gerenciamento por intermediação igual a 0%;

c.2) não seja cobrado nenhum valor pelo fornecimento do cartão de controle de combustível;

c.3) **o valor pago pelo serviço de rastreamento veicular seja adequado a média dos valores pesquisados pela equipe técnica, ou seja R\$ 33,20 ao mês para cada veículo.**

[...]

44. Quanto ao Apontamento nº 2 (GB 04. Licitação Grave 04. Ausência de justificativa de inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível), a Secex enfatizou que os responsáveis contrataram uma única empresa para o fornecimento

de objetos **passíveis de divisão em parcelas**, sem justificativa da inviabilidade técnica ou econômica para que houvesse o parcelamento.

45. Em relação a este apontamento, verifica-se que os artigos 15 e 23 da Lei de Licitações estabelecem que os serviços e compras a serem efetuados pela Administração Pública devem ser subdivididos em parcelas, de modo a aproveitar as peculiaridades do mercado e a ampliação da competitividade, nos seguintes termos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

[...]

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo - se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

[...]

46. **Todavia, as gestões municipais em questão, não observaram a regra de parcelamento do objeto nas contratações realizadas, visto que contrataram apenas uma empresa para a realização dos serviços, sem sequer apresentar alguma justificativa para tanto.**

47. **Torna-se importante mencionar nesse contexto o Acórdão nº 1040/2012 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, que afirma a necessidade de lotes distintos na licitação para contratação de empresas de gerenciamento de frotas, fornecimento de peças, acessórios e combustíveis, nos seguintes dizeres:**

1.6. Recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, para que nas próximas licitações:

1.6.1. **não inclua no mesmo lote de uma licitação em que haja disputa apenas pelo item referente a prestação de serviços de gerenciamento de frota, o fornecimento de peças, acessórios e combustíveis, em função da impossibilidade de aferição do menor preço e da exclusividade do comércio de combustíveis conferida pelo art 3º da Resolução ANP nº 8, de 6/3/2007; (grifado)⁶.**

48. A contratação de uma única empresa para a realização dos serviços e aquisições distintos apresenta plausíveis indícios de não observação do princípio da economicidade e a restrição da competitividade nos certames licitatórios.

(Grifo nosso)

O TCE/MT já possui diversos acórdãos sobre este objeto licitado desde de 2018, cuja decisão a seguir, foi proferida contra edital da Prefeitura de Confresa/MT abaixo transcrito:

“Licitação. Parcelamento do objeto. Serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e rastreamento veicular.

1) Fere o princípio da competitividade a junção, em um mesmo lote da licitação, dos serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e de rastreamento veicular, uma vez que se tratam de serviços de natureza divisível, podendo ser prestados de forma independente por empresas distintas. 2) É possível a contratação do serviço de gerenciamento de combustível por cartão magnético integrado ao fornecimento de combustível por rede de postos credenciados pela contratada, em único lote da licitação, desde que a escolha por esta opção seja devidamente motivada pela Administração, conforme se depreende da Resolução de Consulta 16/2012 do TCE-MT. (TCE/MT, RNE nº 236390/2017, Relator Isaías Lopes da Cunha, Acórdão nº 55/2018, julgado em 22/08/2018)”.

Inclusive, a Representação foi julgada procedente, proferindo o seguinte

Acórdão:

ACÓRDÃO Nº 55/2018 - SC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 1.327/2017, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2017. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 23.639-0/2017.

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.799/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa acerca irregularidades no Procedimento Licitatório nº 1.327/2017, modalidade Pregão Presencial nº 068/2017, que tem como objeto “eventual e futura contratação de empresa para prestar serviço de gerenciamento de combustível automotivo por meio de cartão magnético e*

rastreamento veicular da frota pertencente ao município de Confresa/MT, formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eirelli - EPP, por intermédio do Sr. Marcelo de Oliveira Lima - proprietário, neste ato representada pelo procurador Fernando Andriago Dias Ferri - OAB/SP nº 241.421, em desfavor da Prefeitura Municipal de Confresa, gestão do Sr. Rônio Condão Barros Milhomem, em razão da constatação de irregularidades no mencionado pregão, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **determinando à atual gestão que: a) observe atentamente o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, como regra, efetue o parcelamento dos objetos divisíveis em lotes; e, b) abstenha-se de prorrogar a Ata de Registro de Preços nº 41/2017.**

Apesar da justificativa constante no edital, sabe-se que não haverá competitividade no certame, que conseqüentemente selecionará a proposta menos vantajosa.

Da forma como consta no edital, ou seja, **exigência de integração entre o sistema de abastecimento, de manutenção com o sistema de controle via satélite (rastreamento), frustra o caráter competitivo do certame** ao passo que a licitante fornecedora de sistema para gerenciamento da manutenção e do abastecimento não conseguirá integrar o sistema de rastreamento.

A lei de licitações é clara ao vedar que os agentes públicos incluam nos editais cláusulas que restrinjam o caráter competitivo:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O art. 15 da lei n.º 8.666/93, estabelece que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;*
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*
- V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.*

Sendo assim resta claro o direcionamento do objeto licitado para a empresa SAGA / CENTRO AMÉRICA / POSTO LEBLON, através de especificações técnicas do sistema.

Portanto, deverá ser excluído do edital, todas as cláusulas que solicitam SISTEMA ÚNICO INTEGRADO, em atendimento aos princípios norteadores do contrato público, sobretudo os princípios da Legalidade, Competitividade e Seleção da Proposta mais Vantajosa.

DA DISPENSA ILEGAL DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA E FINANCEIRA PARA EMPRESAS OPTANTES PELO SISTEMA SIMPLES DE TRIBUTAÇÃO - ME/EPP

Antes de qualquer outra argumentação, impende já registrar que o art. 32 da Lei nº 8.666/93 determinou que os documentos de habilitação, previstos nos artigos 28 a 31 da mesma lei, somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, o que não é o caso desta licitação, mas não dispensou para as empresas "A", "B" ou "C", independentemente do regime, porte, e ramo adotado.

De acordo com os termos do edital, a exigência de habilitação, quanto a qualificação econômico-financeira, está de acordo com a legislação, seja Constituição

Federal, que determinou a realização de licitação para compras e serviços, com cláusulas de qualificação técnica e econômico-financeira, seja pela lei geral de licitação n.º 8.666/93

No entanto, o edital trouxe uma diferenciação entre empresas que viola o princípio da isonomia, tendo em vista que somente a lei pode conceder tratamento diferenciado entre empresas.

A ilegalidade está prevista na cláusula 6.4.2 do edital:

6.4. RELATTVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔNICO - FINACEIRA

[...]

6.4.2 Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios devidamente assinados por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta de preços, devidamente registrados na junta comercial ou órgão competente.

As empresas optantes pelo Sistema Simples de Tributação, conforme declarada no CREDENCIAMENTO, ficarão isentas da apresentação do que se refere este item conforme o art. 25, C/C do art. 26, § 2º e art. 27 da Lei Nº. 123/06, mediante a apresentação. (Grifo nosso)

Para comprovar a ilegalidade, necessário transcrever os citados artigos:

Constituição Federal

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Observa-se que a Constituição Federal, neste artigo, determina que seja dispensada tratamento jurídico diferenciado para incentivá-la pela simplificação: (i) obrigações administrativas; (ii) obrigações tributárias; (iii) obrigações previdenciárias; e, (iv) obrigação creditícia, através de lei.

A única lei que concedeu tratamento diferenciado para empresas enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte é a Lei Complementar n.º 123/06 (alterada pela LC 147/14), onde, inclusive, beneficiou estas empresas quanto a participação em processos licitatórios, conforme, inclusive, fundamentado na referida cláusula ao citar o art. 5º-A da Lei federal n.º 8.666/93:

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Entretanto, o artigo acima transcrito está sendo mal interpretado, pois, a o tratamento diferenciado e favorecido são regulados pelos demais artigos presentes na própria Lei n.º 8.666/93. O artigo 5ºA (citado) não é um baú de subjetividade, onde pode o órgão Contratante pode privilegiar as empresas ME/EPP como bem entender.

O decreto Federal n.º 8.538/15, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME/EPP, não concedeu o privilégio à elas de participar dos certame com menos documentos que as demais empresas, exceto na seguinte hipótese:

Decreto Federal n.º 8.538/15

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

O objeto licitado é bem de pronta entrega?

Ou ainda, locação de materiais?

O objeto licitado é: **“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de frota”**

Não restam dúvidas de que não se trata de “bens de pronta entrega” e de “locação de materiais”.

Logo, é possível a dispensa do balanço das empresas ME/EPP ???

A Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer o que a lei determina ou permite.

Não cabe à Administração exigir ou dispensas documentos que a lei não permite, como é o presente caso.

De acordo com o princípio da isonomia, a exigência de um documento deve-se estender a todas as licitantes, exceto aqueles que a LEI assim determine.

Conforme se constata, uma exceção de apresentação do documento “Balanço Patrimonial” não pode ocorrer neste certame, por imposição das normas de regência.

Ora, não sendo aquisição de produto para pronta entrega ou locação de materiais, a exigência de tais documentos para empresas ME/EPP se torna obrigatória.

Portanto, a exigência de se comprovar, obrigatoriamente, a qualificação econômico-financeira para os demais objetos não enquadrados no art. 3º do Decreto Federal n.º 8.538/15 encontra azo na legislação e **não pode deixar de ser observada pela a Administração**, pois, tem como objetivo fazer com que não seja contratada uma empresa aventureira que não detêm condições mínimas para executar a contratação.

Ocorre que o Edital atacado não exige que as licitantes ME/EPP comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial, situação essa que viola expressamente o texto legal.

Uma simples certidão atestando que inexistente processo judicial de falência não tem o condão de, sozinha, comprovar a capacidade econômica de uma empresa.

Aliás, pelo contrário, quando existir esse registro, significa que, em tese, a empresa já foi à bancarrota, de modo que a “Inês é morta”.

Ressalta-se que a administração pública se encontra vinculada não só ao edital, mas também aos princípios norteadores da Licitação, entre eles o princípio da legalidade, disposto tanto no Art. 37 da Constituição Federal como em praticamente toda norma referente à Administração Pública na legislação brasileira.

Assim, a expedição de Edital de licitação do qual carecem requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 é um ato administrativo manifestamente ilegal, devendo ser anulado e revisto.

Neste sentido, o TCU proferiu o seguinte acórdão:

“Enunciado

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*
- 9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018;*

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993;

9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”

O TCE/MG entende perfeitamente à disposição da lei, inclusive sobre a obrigatoriedade de as empresas ME e EPP de apresentarem o Balanço Patrimonial nas licitações, exceto nos casos de dispensa do documento previsto exatamente no art. 32 da lei n.º 8.666/93, conforme se verifica no Informativo de Jurisprudência n. 202, 1º de julho a 15 de agosto de 2019¹, que assim registrou:

Em exame ao questionamento formulado, acerca da possibilidade de a administração pública dispensar o balanço patrimonial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o relator ressaltou que a Administração Pública deve exigir das microempresas e empresas de pequeno porte a qualificação financeira do licitante, por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que demonstrem sua saúde financeira, quando for necessário para aferir se o promitente contratante possui idoneidade financeira para atender satisfatoriamente o objeto a ser contratado. Assim, em que pese o regime jurídico fiscal diferenciado de determinadas categorias empresariais, a Lei Complementar n. 123/06 permite às microempresas e empresas de pequeno porte a apresentação de declaração fiscal simplificada, mas não as exime da elaboração do balanço patrimonial, exigida no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, caso pretendam participar das licitações, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

Não obstante, o relator ponderou que essa exigência poderá ser dispensada pela Administração nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 32 da Lei n. 8.666/93, não competindo, pois, à Administração eleger, conforme sua conveniência, em qual certame irá exigí-la.

Embasou sua proposta de redação em matérias já enfrentadas por este Tribunal, nos autos das Denúncias n. 898554, n. 986916 e n. 997561, cujo posicionamento foi no sentido da inexistência de regra geral que dispense essas empresas da elaboração do balanço patrimonial. Destacou, ainda, os entendimentos do Conselheiro Mauri Torres, nos autos da Denúncia n. 911600, no sentido de que: “as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei

¹ <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111623927#8>

n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação”, e da conselheira **Adriene Andrade**, nos autos da Denúncia n. 1040543, nos seguintes termos: “de início, ressalto que o §1º do art. 32 da Lei n. 8.666/93 prevê, de forma expressa, que a administração pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, poderá dispensar, no todo ou em parte, os documentos de habilitação de que tratam os artigos 28 a 31 daquela lei, estando, portanto, incluídos os documentos relativos à qualificação técnica (art. 30) e os relativos à qualificação econômico-financeira (art. 31) (...)”.

Vencidos os conselheiros Gilberto Diniz e Cláudio Couto Terrão, que propuseram que a Consulta fosse respondida nos seguintes termos: “o instrumento convocatório do procedimento licitatório poderá prever dispensa de todos os interessados, sejam ou não micro empresas e empresas de pequeno porte, apresentarem balanço patrimonial do último exercício social, para fins de qualificação econômico-financeira, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, nos termos do §1º do artigo 32 da Lei n. 8.666/93. (Consulta n. 1007443, Rel. Cons. Durval Ângelo, 14.08.2019). Vídeos das sessões de julgamento: TVTCE 44m54s/TVTCE 16m57s/TVTCE 22m37s/TVTCE 1h49m39s

Recentemente a **Prefeitura de Tocantins – TO**, deferiu a impugnação interposta pela empresa Prime e alterou o edital, que continha cláusula idêntica a esta, aqui discutida:

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO ao Edital ao Pregão Eletrônico SRP N° 017/2021/PMCO/TO, objetivando a retificação do edital, para que seja incluído do edital a obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial pelas empresas enquadradas como microempreendedor individual, nos moldes estabelecidos artigos 27,31 e 32 da Lei 8.666/93; (...)

V – DA DECISÃO

Ante aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei n. 8.666/1993 e demais normas regulamentadoras e no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 10.520/2002, Decreto Federal n° 10.024/2019 e pela legislação aplicável à espécie, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico SRP N°017/2021/PMCO/TO, e no mérito, DANDO PROVIMENTO, ALTERANDO-SE o Edital em comento, no que refere a inclusão no edital da exigência de balanço patrimonial para as empresas enquadradas como MEI –

Microempreendedor Individual, interessadas a participar do referido certame. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº017/2021/PMCO/TO/01/12/2021.

A questão é de suma importância, ainda mais no ramo de gerenciamento de Frota. Para exemplificar, se eventualmente a Contratante não realizar o pagamento à Contratada Gerenciadora, esta deverá cumprir com os prazos de pagamentos acordados com a Rede Credenciada, mediante contrato privado, para que não haja recusa de prestação de serviços por partes destes.

A gerenciadora, futura contratada, deve comprovar que tem uma boa saúde financeira para suportar o contrato.

Entretanto, algumas empresas, para fazer prova desta condição, fazem alterações no Balanço Patrimonial, de forma a maquia-lo e poder se sagrar vencedora do certame.

Portanto, além de ser obrigatório, evita-se contratar com empresa inidônea e ter problemas na execução do contrato.

Sendo assim, busca-se a inclusão da exigência de qualificação econômico-financeira nos moldes estabelecidos pelos artigos 27, 31 e 32 da Lei 8.666/93 para todas as empresas.

**DA CLÁUSULA NÃO APLICÁVEL AO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DO
ABASTECIMENTO E DAS MANUTENÇÕES DE FROTA**

Outra ilegalidade constante no edital consiste na cláusula 4.5 do Termo de Referência, a qual não se aplica os serviços de gerenciamento do abastecimento e das manutenções de frota, mas sim ao serviço de Controle veicular (rastreamento via satélite).
Vejamos:

4.5. DA IMPLANTAÇÃO DA SALA DE OPERAÇÃO E MONITORAMENTO

4.5.1. Depois de assinado o contrato, será disponibilizado pelo órgão gestor, um local apropriado e climatizado para a montagem de uma sala de operação para monitoramento da frota de veículos da contratante.

4.5.2. A sala de operação e monitoramento deverá ter acompanhamento diário de profissional técnico in loco.

4.5.3. A sala deverá ser equipada com o conjunto de videowall adquirido pela CONTRATANTE, conforme o tamanho e a necessidade da Administração, tendo como parâmetro o layout abaixo, a título meramente ilustrativo.

Cumprе esclarecer que para a prestação dos serviços de Gerenciamento do abastecimento e das manutenções de frota, não existe a necessidade de implantação de sala de monitoramento visto que, os serviços prestados estão centralizados em um sistema web que permitirá o abastecimento da frota de veículos por meio de cartão magnético e controle e realização das manutenções preventivas e corretivas por meio de OS (ordem de serviço).

Desta forma, claramente a cláusula aqui impugnada, não está relacionada ao gerenciamento do abastecimento e das manutenções de frota.

Contudo, não ficou claro no edital que a referida cláusula se aplica apenas ao serviço de Controle e Rastreamento veicular via satélite.

É nítido que esta cláusula não é efetiva, tampouco razoável para a prestação de serviço de gerenciamento do abastecimento e das manutenções de frota. Ao agir desta forma, a Contratante atenta contra os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do caráter competitivo. Além disso, restringe a participação de empresas que por medo de não conseguir atender à exigência, deixaram de participar do presente certame.

De qualquer modo, **entende-se que a referida exigência é padronizada para os serviços de Controle, Monitoramento e Rastreamento veicular.**

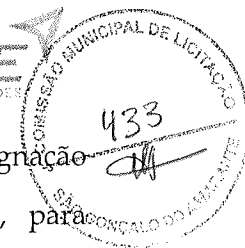
Sabe-se que A administração, não pode realizar exigências contraditórias ao serviço licitado.

Portanto requer a alteração da cláusula 4.5, do Termo de Referência, de modo que fique claro que a exigência de implantação de sala de operação e monitoramento se refere aos serviços de Controle (RASTREAMENTO VEÍCULAR VIA SATÉLITE).

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro (a) a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- i. **Excluir todas as cláusulas que solicitam SISTEMA ÚNICO INTEGRADO (abastecimento, manutenção e controle via satélite)**, em atendimento aos princípios norteadores do contrato público, sobretudo os princípios da Legalidade, Competitividade e Seleção da Proposta mais Vantajosa;
- ii. **Alterar o item 6.4.2 do edital, de modo a incluir a obrigação de apresentação do Balanço Patrimonial pelas empresas ME/EPP, tendo em vista que a LC 123/06, regulamentado pelo Decreto n.º 8.538/15 não permitiu a dispensa para o objeto licitado;**
- iii. **Alteração da cláusula 4.5 do Termo de referência**, de modo que fique claro que a exigência de implantação de sala de operação e monitoramento se refere aos serviços de Controle (RASTREAMENTO VEÍCULAR VIA SATÉLITE);
- iv. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.



Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento

Santana de Parnaíba/SP, 12 de janeiro de 2022.

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO
Assinado de forma digital por
RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO
Dados: 2022.01.12 13:35:23
-03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP 442.216

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.340.639/0001-30, com Insc. Estadual n.º 623.051.405.115 e Insc. Municipal n.º 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

OUTORGADOS:

RENATO LOPES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP 406.595-B e CPF/MF sob n.º 289.028.248-10 e **TIAGO DOS REIS MAGOGA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP 283.834 e CPF n.º 295.277.348-35, **MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP 395.031 e CPF n.º 418.091.798-07, **RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP n.º 442.216 e CPF n.º 144.232.187-39, **RICARDO JORDÃO SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP n.º 454.451 e CPF n.º 485.171.368-10 e **ANA LAURA LOAYZA DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP n.º 448.752 e CPF n.º 407.288.328-01, todos estabelecidos na Rua Açu, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

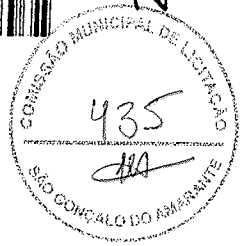
PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direito e interesses, com as cláusula ad judicium et extra, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos e/ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Procuração válida por 12 (doze) meses.

Santana de Parnaíba/SP, 22 de novembro de 2021.

PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
João Marcio-Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário
 RG n.º 20.907.947-2 - CPF/MF n.º 186.425.208-17





247

INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
NIRE 35224557865
CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (“Sociedade”), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983342v4



ARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-1
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66



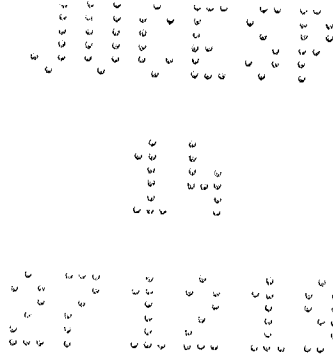
J-06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Válter Azevedo da M. Cavalcanti

TJPB





- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
- c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
- d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
- e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
- f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
- g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
- h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
- i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
- j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
- k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*
BT - 983342v4

fira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



ARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-4
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Balro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Válter Azevêdo de M. Cavalcanti

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 983342v4



ARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-9
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,66



JL 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Balro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Válher Azevêdo de M. Cavalcanli

TJPB





Handwritten marks and symbols at the top of the page, including several 'E' characters and some illegible scribbles.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

Sócios:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621/SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Diretores:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621/SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

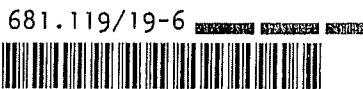
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:

DAYANNE FREIRE DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP

BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 436.820.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 983342V4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MICHÉLE FERREIRA AZEVEDO
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO
 CANTORIANO, 1500 - JARDIM SÃO PAULO - SÃO PAULO - SP

Nome: JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

CPF: 20907947 SSP/SP

CPF: 186.425.208-17 Data Nascimento: 19/06/1972

Parente: JOAO BOSCO VIOLIN FERREIRA
 MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA

Sexo: M Estado Civil: AB

Nº Registro: 01049004756 Validade: 07/06/2031 P. Posição: 21/06/1990

Local: CAMPINAS, SP Data Emissão: 06/07/2021

Assinado por: Emílio Marcolino Neto Diretor Presidente do Registro - SP
 Assinatura Digital: 59124716178 SP005529404

SÃO PAULO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2225518718

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2225518718



fira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163022207216872611448>



ARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 163022207216872611448-1
 Data: 22/07/2021 15:05:32
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br




Valter Azevedo de M. Cavalcanti

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quinta-feira, 22 de julho de 2021 15:12:15 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DE SÃO PAULO
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL



REGISTRO **DATA DO REGISTRO** **VIA**
073225 **13/07/2000** **2ª**

NOME
RODRIGO MANTOVANI



TÍTULO PROFISSIONAL
ADMINISTRADOR

DOC. IDENTIFICAÇÃO **DATA EXP** **ÓRGÃO EXPEDIDOR**
20.103.621-6 **29/08/2008** **SSP/SP**

CPI
159.882.778-29


ASSINATURA DO PORTADOR

TEM SE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 20675

FILIAÇÃO
ELZIRA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI
ALDO MARIO MANTOVANI
NASCIMENTO **NACIONALIDADE** **NATURALIDADE**
25/03/1972 **BRASILEIRA** **RIBEIRÃO PRETO - SP**
DIPLOMADO POR
UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP

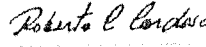
REGISTRO MEC Nº
309

Identidade profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na
 forma da Lei Nº 4.762, de 09/09/1965

CIP VALIDA ATÉ: **INDETERMINADO**

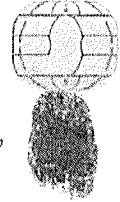
SÃO PAULO - SP 26/11/2019

LOCAL E DATA DE EXP


ROBERTO L. CARDOSO

PRESIDENTE DO CRA-SP

TEM SE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 20675



fira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904213929820103>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163021904213929820103-1
Data: 19/04/2021 09:06:35
Valor Total do Ato: R\$ 4,66



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br


Valter Azevedo de M. Cavalcanli



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINIS LEGAIS
CATEGORIA CIVIL PARA TODOS OS FINES LEGAIS



ASSINATURA DO PORTADOR

[Handwritten signature]



OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
REHATO LOPES

INSCRIÇÃO
406595

FILIADO
JOSE LOPES
ANA MARIA ANGIOLI

NATUREZA
SÃO PAULO-SP

DATA DE NASCIMENTO
17/06/1977

RG
32.778.119-X - E-SP-SP

CPF
289.023.246-10

DECLAROU OBRIGADO P. T. C. O. S.
SIM

DATA DE EXPIRAÇÃO
01/10/04/2011

MARCELO DA COSTA
PRESIDENTE

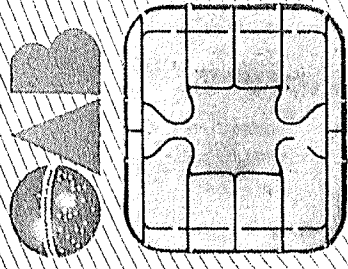


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13994502



ASSINATURA DO PORTADOR

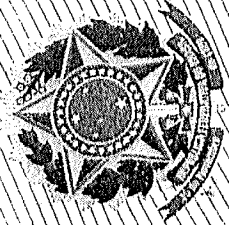
Matheus Cabendo Almeida



OBSERVAÇÕES

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO



NOME
MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA

FILIAÇÃO
GELSON ANTONIO DE ALMEIDA
JUDITH MARIA CAFUNDÓ

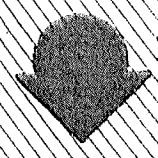
NATURALIDADE
BURI-SP

RG
48.826.463-7 - SSPSP
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
28/05/1993

CPF
418.091.798-07
VIA EXPEDIDO EM
01 23/05/2017

INSCRIÇÃO:
395031



MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

RICARDO JORDÃO SANTOS

FILIAÇÃO

MAURÍCIO CARDOSO SANTOS
FLÁVIA JORDÃO SANTOS

NATURALIDADE

CAMPINAS-SP

RG

56.084.881-X - SSP SP

DATA DE NASCIMENTO

20/07/1998

CPF

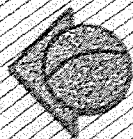
485.171.368-10

VIA EXPEDIDO EM

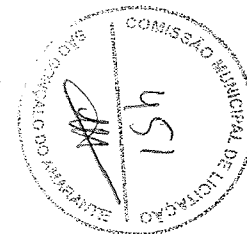
01 12/03/2021

INSCRIÇÃO:

454451



GAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE



USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

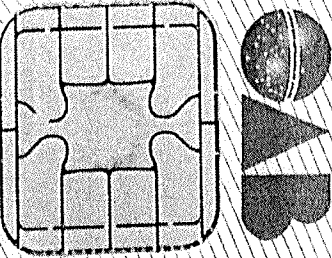
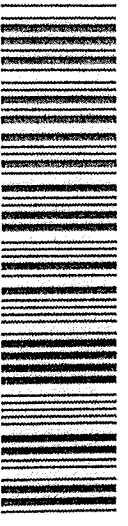
OS DOB

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

16535730



ASSINATURA DO PORTADOR
Ricardo Mendes Gomes



OBSERVAÇÕES





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO

FILIAÇÃO

CELIO MONTEIRO HONORATO
MARIA LUISA FIGUEIREDO MONTEIRO

NATALIDADE

VILA VELHA-ES

DATA DE NASCIMENTO

13/03/1994

RG

3.240.849-ES - PC ES

CPF

144.232.187-39

VIA

01

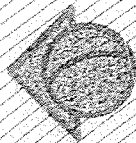
EXPEDIDO EM

07/03/2020

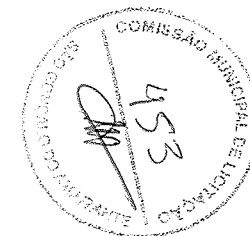
CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

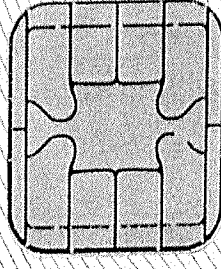
442216



8



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16082080



ASSINATURA DO PORTADOR

Rafaela Figueiredo V. Oliveira

OBSERVAÇÕES

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



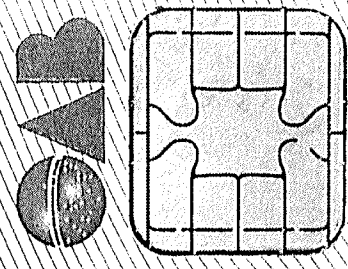


163334342

TERMO DE ADESSÃO AO TERRITÓRIO NACIONAL



USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Ana Luiza de Aguiar

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

ANA LAURA LOAYZA DA SILVA

INSCRIÇÃO
448752

FILIAÇÃO

JORGE PAULO DA SILVA
FERNANDA MOSCA LOAYZA

NATURALIDADE

ARARAQUARA-SP

RG

421215094 - SSPSP

DATA DE NASCIMENTO

01/01/1995

CPF

407.288.328-01

VIA EXPEDIDO EM

01 11/08/2020

CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

